



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Ofício n.º 0412/99-GP.

Tremembé, 28 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de ser submetido à apreciação de seus doutos pares, o incluso Projeto de Lei n.º 038/99 que dispõe sobre cobrança de débitos em Dívida Ativa e dá outras providências.

Senhor Presidente, a matéria ora apresentada trata-se de um contrato de prestação de serviços a ser firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a cobrança da Dívida Ativa, através de documento próprio pela Rede Bancária e pelas Casas Lotéricas.

Por se tratar de matéria de cunho relevante, solicitamos sua apreciação em regime de urgência, de conformidade com o que dispõe o artigo 46, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Tremembé.

Nesta oportunidade renovamos a V.Exa. e seus doutos pares, o testemunho do nosso apreço e os protestos da nossa elevada consideração.

Atenciosamente,


Mário Carneiro Leão
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DÉCIO SILVA AZEVEDO.

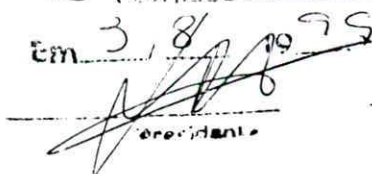
DD. Presidente da Câmara Municipal de
TREMEMBÉ-SP.

Câmara Municipal de
Tremembé - SP
14010-000
377
29 07 99



As comissões: **PROJETO DE LEI Nº 038/99.**

em 31/8/1999


Presidente

“Dispõe sobre cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Para fins de pagamento de débitos de natureza fiscal, inscritos em dívida ativa, fica o Poder Executivo, através da Assessoria de Finanças – Seção de Dívida Ativa, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito para com os cofres municipais, em sua totalidade, independente de formalização de requerimento por parte do contribuinte, conforme dispõem os artigos 311, 318 e 319 da Lei Municipal nº 1.985, de 14 de maio de 1991, com suas conseqüentes alterações, por tratar-se de débito(s) já constituído(s), sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte que desejar parcelar ou reparcelar débitos já inscritos em dívida ativa, deverá requerer o parcelamento dos mesmos, de acordo com a legislação municipal vigente, junto à Seção de Dívida Ativa, através dos serviços do Setor de Protocolo.

ARTIGO 2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 1º, e não requerido o parcelamento ou reparcelamento do débito, dentro desse período, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal e outras providências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores correspondente às custas cartorárias que por ventura venham da ser geradas na cobrança de títulos, serão de responsabilidade do contribuinte e a eles repassados quando da quitação, parcelamento ou reparcelamento dos débitos.

ARTIGO 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

ARTIGO 4º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos moldes do contrato anexo a esta lei.

ARTIGO 5º - As despesas por conta desta lei, onerarão as dotações orçamentárias próprias constantes do Orçamento Fiscal do Município, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 28 de julho de 1999.


Mário Carneiro Leão
Prefeito Municipal

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Pelo presente instrumento contratual, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede no SBS - Quadra 4, lotes 3 / 4, 18º andar, CEP 70092-900, Brasília (DF), CGC n.º 00.360.305/0001-04, a seguir denominada **CAIXA**, e a pessoa Jurídica/Física que o subscreve, qualificada como **CGC/CPF**, sito/residente à - bairro - cidade / - titular da conta corrente n.º, doravante denominado **Cliente**, têm por estabelecidas e acordadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste contrato, considera-se **Cobrança da Dívida Ativa** o conjunto de serviços de Cobrança Bancária que a **CAIXA** oferece aos Estados e Municípios permitindo-lhes efetuar seus recebimentos através de documento próprio pela Rede Bancária e pelas Casas Lotéricas.

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO

Este contrato tem por escopo possibilitar acesso aos Estados e Municípios à Cobrança Bancária da CAIXA através da modalidade Cobrança da Dívida Ativa.

CLÁUSULA 3ª - DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização será realizada dentro da conta corrente do Estado ou Município, supra mencionada, onde serão levados todos os créditos e débitos da operação

Parágrafo 1º - Os recebimentos efetuados serão creditados na conta corrente de Estado ou Município no prazo mínimo de 01(um) dia.

Parágrafo 2º - A CAIXA fica autorizada estornar da conta corrente creditada o valor dos cheques que, entregues pelos clientes para liquidação da dívida ativa, forem devolvidos pelos bancos sacados. Nesta situação os cheques serão encaminhados com os respectivos avisos de débito aos Estados e Municípios.

CLÁUSULA 4ª - DA DESCRIÇÃO DAS MODALIDADES DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

- Cobrança Sem Registro – Modalidade de cobrança em que os títulos não são registrados na CAIXA e o Estado ou Município providencia a emissão e entrega dos bloquetes aos sacados, ficando a cargo da CAIXA informar apenas sobre os bloquetes liquidados;
- Cobrança Rápida – Modalidade de cobrança registrada em que o Estado ou Município encaminha à CAIXA os títulos para registro e ainda providencia a impressão e entrega dos bloquetes aos sacados, ficando a cargo da CAIXA informar sobre os bloquetes liquidados e não liquidados;
- Cobrança Simples – Modalidade de cobrança registrada em que o Estado ou Município encaminha à CAIXA os títulos para registro, ficando a cargo da CAIXA a impressão e postagem dos bloquetes e ainda informar sobre os bloquetes liquidados e não liquidados;
- SAD-SICOB – Sistema de Arrecadação e Distribuição - Modalidade de cobrança em que a **CAIXA** proporciona ao Estado ou Município a opção de distribuir os créditos em contas-correntes múltiplas.

Parágrafo 1º - Para as carteiras Sem Registro, Rápida, Simples e SAD SICOB, o Estado e Município tem a seu dispor a Cobrança Eletrônica, onde a **CAIXA** oferece sua estrutura de Software e de Suporte Operacional.

Parágrafo 2º - Para as carteiras Sem Registro, Rápida, e SAD-SICOB, a CAIXA, mediante solicitação do Cedente, poderá fornecer bloquetes pré-impressos.

CLÁUSULA 5ª - DAS TARIFAS DE SERVIÇOS

A **CAIXA** cobrará tarifa pelos serviços aqui contratados, conforme a seguir:

- a) Modalidade da Cobrança ()
- tarifa de inclusão por título/parcela no valor de R\$ ().
 - tarifa de liquidação por título/parcela no valor de R\$ ().
 - tarifa de envio ao cartório por título/parcela no valor de R\$ ().

Parágrafo 1º - Os débitos das tarifas serão efetuados no momento de inclusão do título/parcela, liquidação do título/parcela e envio dos títulos/parcelas ao cartório.

CLÁUSULA 6ª - DAS CUSTAS CARTORÁRIAS

As custas cartorárias que por ventura venham a ser geradas na cobrança de títulos/parcelas são de responsabilidade do Estado Município e a ele repassadas, através de débito automático na sua conta-corrente.

CLÁUSULA 7ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

A **CAIXA** se obriga a:

- a) Repassar ao Estado ou Município as informações necessárias ao bom desempenho da cobrança;
- b) Acolher as inclusões e liquidações de títulos/parcelas e processá-las no dia da ocorrência, não se responsabilizando por problemas oriundos do próprio Estado ou Município;
- c) Mediante instrução do Estado ou Município, encaminhar títulos par protesto nas localidades em que possuir Agência CAIXA;
- d) Emitir diariamente extrato da posição da carteira;
- e) Emitir mensalmente para as carteiras registradas o inventário dos títulos em carteira;
- f) Fornecer ao Estado ou Município da cobrança Eletrônica o suporte técnico necessário ao bom funcionamento da cobrança.

Parágrafo 1º - Para o Estado ou Município da Cobrança Eletrônica não será emitido o extrato diário e o inventário mensal.

CLÁUSULA 8ª - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO OU MUNICÍPIO

O Estado ou Município se obriga a:

- a) Preencher de maneira correta os bloquitos e títulos de cobrança;
- b) Encaminhar corretamente à **CAIXA** os títulos/parcelas para registro; inclusive com dados completos referentes aos endereços dos sacados, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade pela não entrega de bloquitos por problemas de endereço;
- c) Efetuar baixa dos títulos incluídos quando a dívida for renegociada;
- d) Arcar com os prejuízos oriundos de encaminhamento ou preenchimento incorreto de bloquitos, títulos e borderôs;
- e) Zelar pelos itens de segurança que a Cobrança Eletrônica requer, quanto a senha e configurações, comprometendo-se a dar adequada utilização às informações disponibilizadas pela **CAIXA**, desobrigando-a de qualquer responsabilidade pela utilização indevida por terceiros;

CLÁUSULA 9ª - DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA COBRANÇA ELETRÔNICA

Os aplicativos da Cobrança Eletrônica são de propriedade da **CAIXA**, ficando vedado ao Estado ou Município, nos termos da legislação em vigor, por qualquer maneira, transferir, ceder, locar ou sublicenciar o direito de uso objeto deste contrato, obrigando-se a mantê-lo sob sua guarda, de forma segura, não possibilitando que terceiros não cadastrados, o utilizem, divulguem, explorem ou reproduzam por qualquer meio.

CLÁUSULA 10ª - DAS ATUALIZAÇÕES E MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS

A **CAIXA**, mediante comunicação prévia ao Estado ou Município, poderá introduzir atualizações e modificações no presente contrato, pelos motivos abaixo, mediante registro em aditivo contratual:

- a) Alteração da tabela de tarifas de serviços;
- b) Agregação de outros serviços à sua Cobrança da Dívida Ativa;
- c) Atualização do cadastro do Estado ou Município;

CLÁUSULA 11ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO

As presentes disposições vigorarão por prazo indeterminado, a partir da assinatura deste.

CLÁUSULA 12ª - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Será facultado às partes a rescisão do Contrato, a qualquer tempo, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo 1º - Constituirá causa de rescisão do presente contrato, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que der causa à rescisão, pelos prejuízos causados à outra por descumprimento das cláusulas contratuais.

Parágrafo 2º - O Estado ou Município fica responsável pelos débitos remanescentes e derivados, a qualquer título, no período de vigência do presente ajuste.

CLÁUSULA 13ª - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste instrumento, as partes estabelecem, com privilégio sobre qualquer outro, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em que o contratado possuir conta corrente na **CAIXA**, indicada neste contrato.

/ , de de

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AG. /

